



TRIBUNAL DE CONTAS ESTADO DO AMAZONAS

Diário Oficial Eletrônico

■ Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - Yara Amazônia Lins **Conselheira-Presidente** | www2.tce.am.gov.br ■



TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DO AMAZONAS

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Ephigênio Salles, 1155 - Aleixo, Manaus - AM, 69057-050.
Horário de funcionamento: 07 ÀS 15H

Contato:
(92) 3301-8180
doe@tce.am.gov.br



Sumário

GABINETE DA PRESIDÊNCIA	3
DESPACHOS.....	3
ADMINISTRATIVO	11
CONTROLE EXTERNO	22
EDITAIS.....	22
CAUTELARES	25

**Percebeu
Irregularidade?**

DENUNCIE
VOCÊ TAMBÉM PODE AJUDAR

CANAIS DE COMUNICAÇÃO

- ☎ (92) 98815-1000
- 🌐 ouvidoria.tce.am.gov.br
- ✉ ouvidoria@tce.am.gov.br
- 📍 Av. Efigênio Salles, nº 1155, Parque Dez de Novembro, Cep: 69055-736, Manaus-AM



Ouvidoria
TCE-AM



TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DO AMAZONAS



TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DO AMAZONAS

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Ephigênio Salles, 1155 - Aleixo, Manaus - AM, 69057-050.
Horário de funcionamento: 07 ÀS 15H

Contato:
(92) 3301-8180
doe@tce.am.gov.br



GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

PROCESSO N.º: 12.882/2025

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Uarini

NATUREZA/ESPÉCIE: Representação com Pedido de Medida Cautelar

REPRESENTANTE(S): Empresa MG Comércio de Materiais Para Uso Médico S/A, Sr. Mauro Antônio Pampolha Fernandes Filho (representante da empresa)

REPRESENTADO(S): Prefeitura Municipal de Uarini

ADVOGADOS(AS): Dr. Leandro Neves Nunes OAB/AM n.º 18.908

OBJETO: Representação com Pedido de Medida Cautelar interposto pela Empresa MG Comércio de Materiais para Uso Médico S/A, em Face da Prefeitura Municipal de Uarini, acerca de possíveis irregularidades praticadas pelo órgão do Poder Executivo Municipal

RELATOR: Auditor Mário José de Moraes Costa Filho

DESPACHO N.º 793/2025 - GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. REMESSA AO RELATOR.

1. Representação com Pedido de Medida Cautelar interposto pela Empresa MG Comércio de Materiais para Uso Médico S/A, em Face da Prefeitura Municipal de Uarini, acerca de possíveis irregularidades praticadas pelo órgão do Poder Executivo Municipal (fl. 2).
2. Preliminarmente, constata-se que o advogado da representante comprovou sua capacidade postulatória com a juntada de procuração nos autos (fl.11), conforme exigência do art. 82, §§ 2º e 3º, da Resolução n.º 04/2002 - TCE/AM.
3. A representação está prevista no art. 288 da Resolução n.º 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente, os referidos na Lei n.º 14.133/2021.





4. Em outras palavras, a representação é um instrumento de fiscalização e de exercício do controle externo utilizado para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento administrativo presidido por órgão público, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.

5. Os requisitos estabelecidos, regimentalmente, para o recebimento da Representação são os seguintes:

- a) ser apresentada por qualquer pessoa, órgão, ou entidade, pública ou privada (art. 288, *caput* do RITCE/AM);
- b) em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública (art. 288, *caput* do RITCE/AM);
- c) nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei de Licitações (art. 288, §1º, do RITCE/AM); e
- d) autuada pelo Departamento de Autuação, Estrutura e Distribuição Processual - Deap (art. 288, §2º, do RITCE/AM).

6. No que tange à legitimidade, constata-se que a representante é pessoa jurídica de direito privado se enquadrando como "entidade privada", motivo pelo qual, está no rol de legitimados ativos para ingressar com representação.

7. Conforme narrado acima, a representante alega suposto ato de ilegalidade por parte do órgão público do Poder Executivo Municipal e requer apuração por parte deste Tribunal, o que se enquadra nos motivos em que se fundam a Representação.

8. Ademais, a representante argui que os fatos narrados ferem dispositivos constitucionais e legais (fls. 4/8), e a presente representação foi autuada no Deap, pelo que entendo que os requisitos de admissibilidade foram cumpridos.

9. Para mais, a representante requereu a concessão de Medida Cautelar (fl. 8). Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar, faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual n.º 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se, expressamente, a possibilidade do instituto de medida cautelar no âmbito da controladoria, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei n.º 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução n.º 04/2002 – TCE/AM.



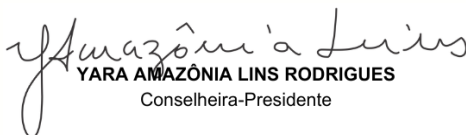


10. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei n.º 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar n.º 204 de 16/01/2020).

11. Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução n.º 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução n.º 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM, **ADMITO** a presente Representação, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução n.º 03/2012-TCE/AM; e determino à Gratificação Técnica Especializada em Medidas Processuais Urgentes - **GTE-MPU** que adote as seguintes providências:

- a) PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei n.º 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;
- b) DÊ CIÊNCIA à representante, na pessoa de seu advogado, e à representada deste despacho; e
- c) ENCAMINHE os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei n.º 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução n.º 03/2012 - TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 6 de junho de 2025.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente





PROCESSO N.º: 10730/2025

APENSO: 10585/2022, 10129/2017, 11064/2022, 10690/2022

ÓRGÃO: Secretaria de Estado de Administração Penitenciária – SEAP

NATUREZA: RECURSO DE REVISÃO

RECORRENTE: PEDRO FLORÊNCIO FILHO

ADVOGADO(A): NÃO HÁ

OBJETO: Recurso de Revisão interposto pelo Senhor Pedro Florêncio Filho, em face do Acórdão N° 1137/2021 - Tce - Tribunal Pleno Exarado nos autos do Processo n°. 10129/2017.

IMPEDIDO: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva

RELATOR: Luis Fabian Pereira Barbosa

DESPACHO N.º 796/2025 - GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISÃO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. REQUISITOS OBJETIVOS NÃO ATENDIDOS. PERDA DO OBJETO. RECURSO INADMITIDO.

1. Tratam os autos de Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Pedro Florêncio Filho em face do Acórdão n° 1137/2021 - Tce - Tribunal Pleno , exarado nos autos do processo N° 10129/2017 que julgou parcialmente procedente a Representação, com aplicação de multa Recorrente, conforme item 9.5 do decism.

2. O decisório impugnado foi prolatado conforme segue:

9- ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

9.1. Conhecer da Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, por meio dos Procuradores Ruy Marcelo Alencar de Mendonça e Carlos Alberto Souza de Almeida;

9.2. Julgar Parcialmente Procedente a Representação em face da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária – SEAP e da empresa Synergye Tecnologia da Informação Ltda em razão de irregularidades quanto à economicidade, legitimidade do processo licitatório referente ao contrato firmado entre os representados, cujo objeto foi a prestação de serviços de monitoramento eletrônico capaz de identificar e localizar





custodiados, por meio de telecomunicações e sistemas informatizados (tornozeleiras eletrônicas).

9.3. *Aplicar Multa ao Sr. Cícero Romão de Souza Neto no valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), com fulcro no art. 54, VI da Lei Orgânica nº 2423/1996, combinado com o art. 308, VI da Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno), em razão das impropriedades mencionadas no item 44 e fundamentada entre os itens 37 e 43 do relatório/voto, e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;*

9.4. *Aplicar Multa ao Sr. Louismar de Matos Bonates no valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais) com fulcro no art. 54, VI da Lei Orgânica nº 2423/1996, combinado com o art. 308, VI da Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno), em razão das impropriedades mencionadas nos itens 44 e 46 e fundamentada entre os itens 37 e 45 do relatório/voto, e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da Multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do*





Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;

9.5. *Aplicar Multa ao Sr. Pedro Florencio Filho no valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), com fulcro no art. 54, VI da Lei Orgânica nº 2423/1996, combinado com o art. 308, VI da Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno), em razão das impropriedades mencionadas nos itens 44 e 46 e fundamentada entre os itens 37 e 45 do relatório/voto, e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;*

9.6. *Aplicar Multa ao Sr. Sylvio Mouzinho Pereira, no valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), com fulcro no art. 54, VI da Lei Orgânica nº 2423/1996, combinado com o art. 308, VI da Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno), em razão das impropriedades mencionadas nos itens 44 e 46 e fundamentada entre os itens 37 e 45 do relatório/voto, e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do*





Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;

9.7. Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público do Amazonas, para que tome as medidas que entender cabíveis no que tange à sua competência.

9.8. Dar ciência do Acórdão a todos os representados e seus respectivos advogados, bem como à empresa Synergye Tecnologia da Informação Ltda., para que o cumpram ou interponham o devido recurso.

3. O Recurso de Revisão está previsto no art. 157, caput, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, assim como nos arts. 59, IV, e 65 da Lei nº 2423/1996, sendo cabível em face de julgado irrecorrível do Tribunal Pleno ou das Câmaras devendo fundamentar-se em pelo menos uma das hipóteses previstas do art. 157, §1º:

Art. 157 (omissis)

§1º - A revisão funda-se:

I - em erro de cálculo nas contas;

II - em falsidade ou insuficiência de documento em que se tenha fundamentado a decisão revisanda;

III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida;

IV - em ofensa a expressa disposição de lei;

V - em nulidade por falta ou defeito de citação, notificação ou intimação

4. Quanto aos requisitos de admissibilidade do presente instrumento recursal, consoante dispõe o art. 145 do Regimento Interno, para a interposição de recurso é necessário: I) a observância do prazo legal recursal; II) o cabimento, a forma recursal adotada e a possibilidade jurídica do recurso; e III) a legitimidade e o interesse processual na alteração do julgado.

5. O Recorrente interpôs o seu recurso alegando nulidade por falta ou defeito de citação, notificação ou intimação, guerreando o decisório por meio da hipótese do art. 157, §1º, V da Resolução nº 04/2002 TCE/AM.

6. Ocorre que para que a via recursal seja conhecida, faz-se necessário o atendimento aos requisitos intrínsecos, o que não se verifica nos presentes autos, ante a ausência de interesse processual capaz de alterar o julgado. Explico. Observa-se que o recorrente pretende afastar a multa que lhe foi imputada, entretanto, a decisão impugnada foi objeto de reforma através do **ACÓRDÃO Nº 1961/2022 – TCE – TRIBUNAL PLENO**, que em sessão Plenária deu provimento Parcial ao Recurso de Reconsideração interposto por outra parte e entendeu por julgar pela Improcedência a Representação e excluir todas as multas, inclusive a que fora imputada ao Recorrente, senão vejamos:

ACÓRDÃO Nº1961/2022 – TCE – TRIBUNAL PLENO

8- ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3569 pág.10

Manaus, 09 de Junho de 2025

III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

8.1. Conhecer do Pedido de Reconsideração interposto pelo Sr. Silvio Mouzinho Pereira, em face do Acórdão nº 1137/2021 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do processo nº 10.129/2017;

8.2. Dar Provimento Parcial ao recurso interposto pelo Sr. Silvio Mouzinho Pereira, rejeitando a ocorrência de nulidade de citação, porém reformando o Acórdão nº 1.137/2021 - TCE - Tribunal Pleno, no sentido de julgar improcedente a representação em anexo e excluir as multas descritas nos itens 9.3, 9.5 e 9.6 do referido decisório;

8.3. Dar ciência do desfecho dos autos ao patrono do Sr. Silvio Mouzinho Pereira e aos Srs. Cícero Romão de Souza Neto e Pedro Florêncio Filho.

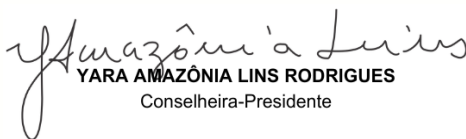
7. In casu, a multa do item 9.5 é justamente a que fora imputada ao Recorrente, o que por via de consequência gera no presente caso a extensão dos efeitos ACÓRDÃO Nº1961/2022 – TCE – TRIBUNAL PLENO a este Recorrente, conforme previsto no art. 509 do CPC como também o não conhecimento do presente Recurso de Revisão por restar configurada a perda do objeto do presente recurso, pois o pleito do recorrente já foi atendido.

8. Em contrapartida, embora a condição de inadmissão sumária, oportuno mencionar que a parte possui legitimidade, face a condição de Gestor da SEAP, à época.

9. Diante do exposto, considerando que os requisitos de admissibilidade não foram preenchidos pelo Recorrente, **TORNO SEM EFEITO O DESPACHO Nº 239/2025-GP**, para **INADMITIR** o **presente RECURSO DE REVISÃO**, por ausência de interesse processual, conforme dispõe os arts. 145, III, 146, §2º e 157 da Resolução n.º 04/2002 – TCE/AM, bem como encaminho os autos à Secretaria do Tribunal Pleno - SEPLENO para que:

- PUBLIQUE** este Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em observância ao disposto no art. 153, §1º, c/c art. 154, §1º, da Resolução n.º 04/2002 – TCE/AM;
- OFICIE** o Recorrente, para que tome ciência do presente Despacho, encaminhando-lhe cópia deste documento;
- Por fim, archive-se os presentes autos.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 9 de Junho de 2025.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

EJSGC





ADMINISTRATIVO

PORTARIA FISCAL/GESTOR Nº 60/2025

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e observada a Portaria nº 846/2023-GPDRH, que trata da delegação de competência, publicada no DOE em 04 de dezembro de 2023, e

CONSIDERANDO a necessidade de designar servidor para, no âmbito da Administração, acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos administrativos, termos de cooperação técnica, convênios e outros instrumentos congêneres, conforme o disposto no art. 117 c/c o art. 184 da Lei 14.133/2021;

RESOLVE:

Art. 1º - DESIGNAR o servidor **PAULO RENAN RODRIGUES FRANÇA**, matrícula 004.082-7A, para atuar como **GESTOR** do **ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 15/2025** (Processo nº 005879/2025-SEI/TCE/AM), que tem por objeto o desenvolvimento de ações conjuntas e complementares voltadas ao monitoramento, fiscalização, análise de políticas públicas e melhoria da gestão dos recursos aplicados no sistema carcerário e demais políticas penais do Estado do Amazonas, bem como a adequada implementação do Plano Nacional Pena Justa.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, podendo ser revogada a qualquer tempo a critério da autoridade competente.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de junho de 2025.


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração





4º ADITIVO DO TERMO DE CONTRATO Nº 01/2023

QUE ENTRE SI CELEBRAM O ESTADO DO AMAZONAS, POR INTERMÉDIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS E A EMPRESA P'RA ARQUIVAR SERVICOS ADMINISTRATIVOS DE ORGANIZACAO DE ARQUIVOS LTDA

1. **Data:** 10/06/2025.
2. **Processo Administrativo:** 8421/2025-SEI/TCE/AM.
3. **Espécie:** Quarto Termo Aditivo ao Contrato nº 01/2023.
4. **Contratante:** Estado do Amazonas, por intermédio do **Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM**, representado por sua Presidente, Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues.
5. **Contratada:** **P'RA ARQUIVAR SERVICOS ADMINISTRATIVOS DE ORGANIZACAO DE ARQUIVOS LTDA**, CNPJ nº 08.516.802/001-60, representada por sua representante legal, Sra. Patrícia de Oliveira Souza Jacome.
6. **Objeto:** O presente Termo Aditivo tem por objeto **prorrogar por mais 06 (seis) meses a vigência do Contrato nº 01/2023, de 17/07/2025 a 16/01/2026**, com fulcro na Cláusula Segunda do referido contrato e no art. 57, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, relativo aos **serviços continuados de guarda dos documentos do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**, incluindo a guarda e manutenção das caixas UEPs disponibilizadas e atendimento à pesquisa e consulta de documentos, por caixa UEP, com sala climatizada.
7. **Vigência:** **06 meses, a contar de 17/07/2025.**
8. **Valor global:** **R\$ 44.763,78 (quarenta e quatro mil setecentos e sessenta e três reais e setenta e oito centavos)**
9. **Dotação Orçamentária:** Programa de Trabalho: **01.122.0056.2466.0001**; **Natureza de Despesa:** **33903979**; **Fonte de Recursos:** **1.500.100**; **Nota de Empenho nº 2025NE0001198**, emitida em **05/06/2025**, no valor de **R\$ 40.784,41 (quarenta mil setecentos e oitenta e quatro reais e quarenta e um centavos)**, período empenhado no exercício financeiro vigente, ficando o saldo remanescente de **R\$ 3.481,66 (três mil quatrocentos e oitenta e um reais e sessenta e seis centavos)**, para o exercício de 2026 (16 dias de janeiro).


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração





DESPACHO E RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 148/2025

PROCESSO nº 009299/2025

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, por delegação de competência do Excelentíssima Conselheira-Presidente, por meio da Portaria nº 846/2023/GPDRH, publicada no DOE de 4 de dezembro de 2023; e

CONSIDERANDO o Memorando nº 8/2025/CFCS/, formalizado no Processo Administrativo SEI nº 003401/2025, que trata da contratação da empresa **ONE CURSOS - TREINAMENTO, DESENVOLVIMENTO E CAPACITACAO LTDA.**, CNPJ: 06.012.731/0001-33, referente às inscrições dos servidores **HARLESON DOS SANTOS ARUEIRA**, matrícula nº 001.279-3C e **FRANCISCO ANTÔNIO PINTO NETO**, matrícula nº 001.095-2B, no curso "**Elaboração de Estudo Técnico Preliminar, Pesquisa de preços, Matriz de Riscos, Termo de Referência e Projeto Básico**", que será realizado no período de 10 a 13 de junho 2025, na cidade de Rio de Janeiro - RJ, no valor de R\$ 4.290,00 (quatro mil, duzentos e noventa reais) por participante, totalizando **R\$ 8.580,00** (oito mil, quinhentos e oitenta reais);

CONSIDERANDO a autorização da Exma. Conselheira Presidente deste Tribunal, **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES**, constante no Despacho 3466/2025/GP, referente à contratação em comento, bem como a despesa dela decorrente;

CONSIDERANDO a Informação 1047/2025/DIORF, afirmando haver disponibilidade orçamentária e financeira para arcar com a despesa;

CONSIDERANDO, também, o Parecer Referencial nº 1161/2024/DIJUR-TCE/AM e Informação 31/2024/DICOI, oriundos do Processo nº 007605/2024 favoráveis ao prosseguimento do feito, por inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021;

RESOLVE:

CONSIDERAR inexigível de procedimento licitatório, com fundamento no art. 74, III, "f" da Lei nº 14.133/2021, a contratação da empresa **ONE CURSOS - TREINAMENTO, DESENVOLVIMENTO E CAPACITACAO LTDA.**, CNPJ: 06.012.731/0001-33, referente às inscrições dos servidores **HARLESON DOS SANTOS ARUEIRA**, matrícula nº 001.279-3C e **FRANCISCO ANTÔNIO PINTO NETO**, matrícula nº 001.095-2B, no curso "**Elaboração de Estudo Técnico Preliminar, Pesquisa de preços, Matriz de Riscos, Termo de Referência e Projeto Básico**", que será realizado no período de 10 a 13 de junho 2025, na cidade de Rio de Janeiro - RJ, no valor de R\$ 4.290,00 (quatro mil, duzentos e noventa reais) por participante, totalizando **R\$ 8.580,00** (oito mil, quinhentos e oitenta reais), no Programa de Trabalho: **01.122.0056.2466** (Manutenção da Unidade Administrativa); Natureza de Despesa: **33.90.39.48** (Serviços de Seleção e Treinamento); Fonte de Recursos: **1.500.100** (Recursos não Vinculados de Impostos).


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração

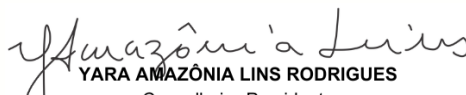




DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RATIFICA ser inexigível de procedimento licitatório, com fundamento no art. 74, III, "f" da Lei n.º 14.133/2021, a contratação da empresa **ONE CURSOS - TREINAMENTO, DESENVOLVIMENTO E CAPACITACAO LTDA.**, CNPJ: 06.012.731/0001-33, referente às inscrições dos servidores **HARLESON DOS SANTOS ARUEIRA**, matrícula nº 001.279-3C e **FRANCISCO ANTÔNIO PINTO NETO**, matrícula nº 001.095-2B, no curso "**Elaboração de Estudo Técnico Preliminar, Pesquisa de preços, Matriz de Riscos, Termo de Referência e Projeto Básico**", que será realizado no período de 10 a 13 de junho 2025, na cidade de Rio de Janeiro - RJ, no valor de R\$ 4.290,00 (quatro mil, duzentos e noventa reais) por participante, totalizando **R\$ 8.580,00** (oito mil, quinhentos e oitenta reais), no Programa de Trabalho: **01.122.0056.2466** (Manutenção da Unidade Administrativa); Natureza de Despesa: **33.90.39.48** (Serviços de Seleção e Treinamento); Fonte de Recursos: **1.500.100** (Recursos não Vinculados de Impostos).

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

PORTARIA nº 379/2025 – GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor do Memorando n.º 70/2025/GCJOSUECLAUDIO/COL, datado de 08.04.2025, constante do Processo SEI n.º 006206/2025;

RESOLVE:

I- DESIGNAR o servidor **MARCKJONES SANTANA GOMES**, matrícula n.º 0029505D, para no período de 28 a 30.05.2025, participar do Congresso Internacional Inteligência Artificial e Sustentabilidade na era Transnacional, a ser realizado na cidade de Perugia/Itália;

II- DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Gestão de Pessoas adotem as providências necessárias, bem como, o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente;





Diário Oficial Eletrônico

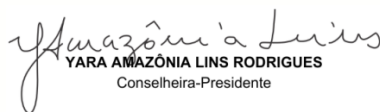
■ Edição nº 3569 pág.15

Manaus, 09 de Junho de 2025

III - DETERMINAR que o servidor apresente à Diretoria de Gestão de Pessoas, após o retorno à atividade junto a esta Corte, os respectivos comprovantes de embarque e relatório de viagem, no prazo de 24 horas.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de maio de 2025.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

PORTARIA nº 390/2025 – GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução nº 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor do Memorando nº 32/2025/GCJOSUECLAUDIO/COL, datado de 20.02.2025, constante do Processo SEI nº 003401/2025;

R E S O L V E:

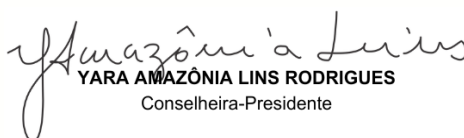
I- DESIGNAR o servidor **OTONIEL QUEIROZ DE SOUZA NETO**, matrícula nº 004.065-7A, para no período de 27 a 30.05.2025, participar do XI Simpósio Nacional One Cursos: Previdência dos Servidores Públicos e na Legislação de Pessoal na Administração Pública, Gestão de Pessoal no Serviço Público - Análise das Inovações e Questões Polêmicas, em Foz do Iguaçu/PR;

II- DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Gestão de Pessoas adotem as providências necessárias, bem como, o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente;

III - DETERMINAR que o servidor apresente à Diretoria de Gestão de Pessoas, após o retorno à atividade junto a esta Corte, os respectivos comprovantes de embarque e relatório de viagem, conforme consta no art. 4, da Portaria nº 4/2025-GP, datada de 26.02.2025 e publicada no DOE de 27.02.2025.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de maio de 2025.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente





PORTARIA nº 394/2025 – GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução nº 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor do Memorando nº 32/2025/GCJOSUECLAUDIO/COL, datado de 20.02.2025, constante do Processo SEI nº 003401/2025;

R E S O L V E:

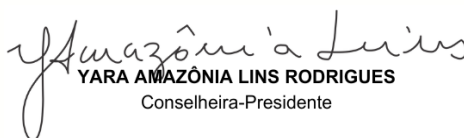
I- DESIGNAR a servidora **LISA INGRID CAVALCANTE TUPINAMBA**, matrícula nº 0042900B, no período de 28 a 30.05.2025, participar do Curso Secretariado e Assessoria Executiva 360º Foco nas Competências Técnicas e Humanas, em São Paulo/SP;

II- DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Gestão de Pessoas adotem as providências necessárias, bem como, o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente;

III - DETERMINAR que a servidora apresente à Diretoria de Gestão de Pessoas, após o retorno à atividade junto a esta Corte, os respectivos comprovantes de embarque e relatório de viagem, conforme consta no art. 4, da Portaria nº 4/2025-GP, datada de 26.02.2025 e publicada no DOE de 27.02.2025.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de maio de 2025.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente





PORTARIA nº 440/2025 – GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução nº 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor do Requerimento, datado de 24.03.2025, constante do Processo SEI nº 005099/2025;

R E S O L V E:

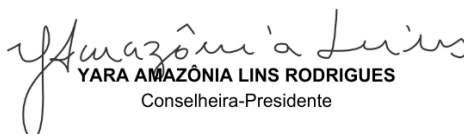
I - DESIGNAR o servidor **MARIO ROOSEVELT ELIAS DA ROCHA**, matrícula nº 0006181A, para no período de 27 a 29.05.2025, participar do curso Auditoria Governamental: Desafios e Boas Práticas na Gestão Pública, em Foz do Iguaçu/PR;

II - DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Gestão de Pessoas, adotem as providências necessárias, bem como o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente;

III - DETERMINAR que o servidor apresente à Diretoria de Gestão de Pessoas, após o retorno à atividade junto a esta Corte, os respectivos comprovantes de embarque, certificado e relatório de viagem, conforme consta no art. 4, da Portaria nº 4/2025-GP, datada de 26.02.2025 e publicada no DOE de 27.02.2025.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de maio de 2025.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente





PORTARIA Nº 532/2025 - GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução nº 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor da Portaria nº 12/2025-GP, datada de 12 de maio de 2025, publicada no DOE de mesma data, que institui o Teletrabalho no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o teor do Despacho nº 3441/2025/GP, datado de 03.06.2025, constante no Processo SEI nº 008650/2025;

RESOLVE:

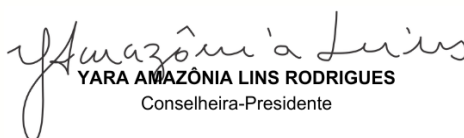
I - DEFERIR o pedido do servidor **MARCELLO JOSE CRIVELLI**, matrícula nº 0041750A, que ocupa o cargo de Auditor Técnico de Controle Externo - Auditoria Governamental A, de participação no programa de teletrabalho pelo período máximo de 2 (dois) anos relativo a cada autorização, nos termos do Art. 11, III, da Portaria nº 12/2025-GP, datada de 12.05.2025, a contar de **03.06.2025**;

II - DETERMINAR que o servidor(A), em atendimento ao Art. 21, I, da Portaria nº 12/2025 - GP, datada de 12.05.2025, observe a obrigatoriedade do cumprimento do estabelecido na Meta de Desempenho;

III - DETERMINAR à Comissão de Apoio ao Teletrabalho o acompanhamento do desempenho e os resultados alcançados pelo servidor(A) participante do teletrabalho, conforme o artigo 5º, V da Portaria nº 12/2025-GPDRH, datada de 12.05.2025.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de junho de 2025.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente





PORTARIA Nº 533/2025 - GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 12/2025-GP, datada de 12 de maio de 2025, publicada no DOE de mesma data, que institui o Teletrabalho no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o teor do Despacho n.º 3444/2025/GP, datado de 03.06.2025, constante no Processo SEI n.º 008185/2025;

R E S O L V E:

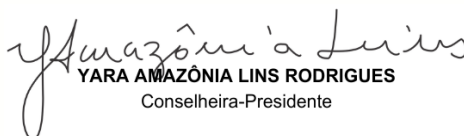
I - DEFERIR o pedido do servidor **BRENO LUCIANO MELO VIEIRA**, matrícula n.º0015563C, que ocupa o cargo de Auditor Técnico de Controle Externo - Ministério Público de Contas, de renovação de participação no programa de teletrabalho pelo período máximo de 2 (dois) anos relativo a cada autorização, nos termos do Art. 11, III, da Portaria n.º 12/2025-GP, datada de 12.05.2025, a contar de **03.06.2025**;

II - DETERMINAR que o servidor(A), em atendimento ao Art. 21, I, da Portaria n.º 12/2025 - GP, datada de 12.05.2025, observe a obrigatoriedade do cumprimento do estabelecido na Meta de Desempenho;

III - DETERMINAR à Comissão de Apoio ao Teletrabalho o acompanhamento do desempenho e os resultados alcançados pelo servidor(A) participante do teletrabalho, conforme o artigo 5º, V da Portaria n.º 12/2025-GPDRH, datada de 12.05.2025.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de junho de 2025.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente





PORTARIA Nº 534/2025 - GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução nº 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor da Portaria nº 12/2025-GP, datada de 12 de maio de 2025, publicada no DOE de mesma data, que institui o Teletrabalho no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o teor do Despacho nº 3447/2025/GP, datado de 03.06.2025, constante no Processo SEI nº 007486/2025 ;

R E S O L V E:

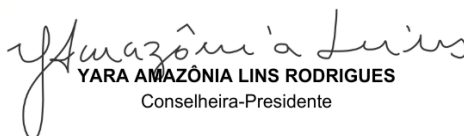
I - DEFERIR o pedido do servidor **EDSON VITOR CUNHA DE OLIVEIRA**, matrícula nº 0019313A, que ocupa o cargo de Auditor Técnico de Controle Externo - Obras Públicas A, de renovação de participação no programa de teletrabalho pelo período máximo de 2 (dois) anos relativo a cada autorização, nos termos do Art. 11, III, da Portaria nº 12/2025-GP, datada de 12.05.2025, a contar de **30.05.2025**;

II - DETERMINAR que o servidor(A), em atendimento ao Art. 21, I, da Portaria nº 12/2025 - GP, datada de 12.05.2025, observe a obrigatoriedade do cumprimento do estabelecido na Meta de Desempenho;

III - DETERMINAR à Comissão de Apoio ao Teletrabalho o acompanhamento do desempenho e os resultados alcançados pelo servidor(A) participante do teletrabalho, conforme o artigo 5º, V da Portaria nº 12/2025-GPDRH, datada de 12.05.2025.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de junho de 2025.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente





PORTARIA Nº 535/2025 - GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução nº 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor da Portaria nº 12/2025-GP, datada de 12 de maio de 2025, publicada no DOE de mesma data, que institui o Teletrabalho no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o teor do Despacho nº 3446/2025/GP, datado de 03.06.2025, constante no Processo SEI nº 008976/2025;

R E S O L V E:

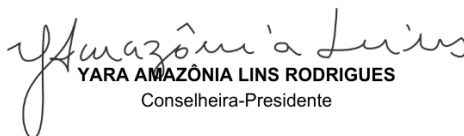
I - DEFERIR o pedido do servidor **HUGO LUIZ DA SILVA LIMA**, matrícula nº 0041998A, que ocupa o cargo de Auditor Técnico de Controle Externo - Auditoria Governamental A, de participação no programa de teletrabalho pelo período máximo de 2 (dois) anos relativo a cada autorização, nos termos do Art. 11, III, da Portaria nº 12/2025-GP, datada de 12.05.2025, a contar de **03.06.2025**;

II - DETERMINAR que o servidor(A), em atendimento ao Art. 21, I, da Portaria nº 12/2025 - GP, datada de 12.05.2025, observe a obrigatoriedade do cumprimento do estabelecido na Meta de Desempenho;

III - DETERMINAR à Comissão de Apoio ao Teletrabalho o acompanhamento do desempenho e os resultados alcançados pelo servidor(A) participante do teletrabalho, conforme o artigo 5º, V da Portaria nº 12/2025-GPDRH, datada de 12.05.2025.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de junho de 2025.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3569 pág.22

Manaus, 09 de Junho de 2025

CONTROLE EXTERNO

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. ELANE LUZ DA SILVA**, para tomar ciência do **Acórdão nº 728/2025-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarado nos autos do Processo TCE nº **10.069/2025**, que trata da sua Aposentadoria, publicado no D.O.E. de 19/05/2025. Observo que, na forma da Portaria nº 939/2022-GPDRH, D.O.E. de 22/02/2024, as respostas aos Ofícios e Notificações desta Corte de Contas deverão ser enviadas pelo **Domicílio eletrônico de Contas – DEC**, o qual poderá ser acessado no portal do TCE no link: <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf> ou pela Central de Ajuda no endereço: <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec>. Ressalta-se que a adesão ao DEC é obrigatória por parte de qualquer pessoa que for parte em processo de controle externo no âmbito do TCE, sob pena de aplicação de multa (art.9º da mesma portaria)

DIRETORIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de junho de 2025.

RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO
Diretora da Segunda Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. ROSINEIDE DA SILVA XAVIER**, para tomar ciência do **Acórdão nº 1040/2025-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarado nos autos do Processo TCE nº **15.995/2024**, que trata da Revisão da sua Aposentadoria, publicado no D.O.E. de 15/05/2025. Observo que, na forma da Portaria nº 939/2022-GPDRH, D.O.E. de 22/02/2024, as respostas aos Ofícios e Notificações desta Corte de Contas deverão ser enviadas pelo **Domicílio eletrônico de Contas – DEC**, o qual poderá ser acessado no portal do TCE no link: <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf> ou pela Central de Ajuda no endereço: <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec>. Ressalta-se que a adesão ao DEC é obrigatória por parte de qualquer pessoa que for parte em processo de controle externo no âmbito do TCE, sob pena de aplicação de multa (art.9º da mesma portaria)

DIRETORIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de junho de 2025.

RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO
Diretora da Segunda Câmara





EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. MARINES EMANUELLI**, para tomar ciência do **Acórdão nº 1088/2025-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarado nos autos do Processo TCE nº **16.779/2024**, que trata da Revisão da sua Aposentadoria, publicado no D.O.E. de 19/05/2025. Observo que, na forma da Portaria nº 939/2022-GPDRH, D.O.E. de 22/02/2024, as respostas aos Ofícios e Notificações desta Corte de Contas deverão ser enviadas pelo **Domicílio eletrônico de Contas – DEC**, o qual poderá ser acessado no portal do TCE no link: <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf> ou pela Central de Ajuda no endereço: <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec>. Ressalta-se que a adesão ao DEC é obrigatória por parte de qualquer pessoa que for parte em processo de controle externo no âmbito do TCE, sob pena de aplicação de multa (art.9º da mesma portaria)

DIRETORIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de junho de 2025.

RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO
Diretora da Segunda Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº xx/2025-DICAI

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, II e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e cumprindo Despacho do Auditor-Relator presente nos autos, fica **NOTIFICADO o Sr. Ayllon Menezes de Oliveira**, Ordenador de Despesas da Fundação Hospital Adriano Jorge, exercício 2023, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, apresentar documentos e/ou justificativas, como razões de defesa dos questionamentos levantados através da **DILIGÊNCIA Nº 169/2025-MPC-EMFA** (fls. 7912-7914), parte integrante do **Processo TCE nº 12.259/2024**, que trata da Prestação de Contas Anual da Fundação Hospital Adriano Jorge - FHAJ. Observo que, na forma da Portaria nº 939/2022-GPDRH, D.O.E. de 19/12/2022, as respostas aos Ofícios e Notificações desta Corte de Contas deverão ser enviadas pelo Domicílio eletrônico de Contas – DEC, o qual poderá ser acessado no portal do TCE no link: <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf> ou pela Central de Ajuda no endereço: <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec>. Ressalta-se que a adesão ao DEC é obrigatória por parte de qualquer pessoa que for parte em processo de controle externo no âmbito do TCE, sob pena de aplicação de multa (art.9º da mesma portaria).

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA ESTADUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de junho de 2025.

JORGE GUEDES LOBO
Diretor de Controle Externo da Administração Indireta Estadual





EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 18/2025-DERED

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do **Conselheiro Relator Josué Cláudio de Souza Neto**, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 15099/2024** e cumprindo o **Acórdão nº 213/2022 – TCE – Tribunal Pleno**, nos autos do Processo nº **13989/2021**, que trata de Denúncia contra os Srs. Alexandre Valdivino Cordeiro, Ex-Secretário de Administração e Manoel Ferreira Jacomo, Ex-Secretário Adjunto de Administração do Município de Coari, pelos atos de Improbidade Administrativa. (processo Físico Originário Nº 457/2010), fica NOTIFICADO o Sr. **JOSE JARLUE LIMA DE LIRA**, Servidor da Prefeitura Municipal de Coari, para no prazo de 30(trinta) dias, a contar da última publicação deste, **recolher o Alcance no valor atualizado de R\$ 35.504,10 (trinta e cinco mil, quinhentos e quatro reais e dez centavos), aos Cofres do Município de Coari**, com comprovação perante este Tribunal de Contas, através do Domicílio Eletrônico de Documentos – DEC, disponível através do endereço eletrônico <https://dec.tce.am.gov.br> conforme disposto na Portaria nº 939/2022-GPDRH. Quaisquer dúvidas relativas ao cadastro, acesso ao sistema ou protocolo de documentos podem ser sanadas por meio da Central de Ajuda DEC, localizada no endereço <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec/pli=1>.

DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 6 de Junho de 2025.


URSULA OLIVEIRA DA COSTA

Respondendo pelo Departamento de Registro e Execução das Decisões





CAUTELARES

PROCESSO Nº 12.860/2025

ÓRGÃO: IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO AMAZONAS

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: EMPRESA MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADOS: DR. RAFAEL PRUDENTE CARVALHO SILVA – OAB/SP Nº 288.403 E DR. THIAGO RAMOS PEREIRA – OAB/SP Nº 274.747.

REPRESENTADA: IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO AMAZONAS - IOA

OBJETO: REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, FORMULADA PELA EMPRESA MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA. EM DESFAVOR DA IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO AMAZONAS, VISANDO APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 303/2025-CSC.

CONSELHEIRO-RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 11/2025-GCMMELLO

Tratam os autos de **Representação**, com **Pedido de Medida Cautelar**, formulada pela **Empresa Mega Vale Administradora de Cartões e Serviços Ltda.** em desfavor da **Imprensa Oficial do Estado do Amazonas**, visando apurar possível irregularidade envolvendo a condução do **Pregão Eletrônico nº 303/2025-CSC**, mais especificamente no que diz respeito à suposta inclusão de regras editalícias que seriam capazes de restringir a ampla competitividade do referido certame.

A inicial fora protocolada nesta Casa em 04/06/2025 e veio acompanhada dos documentos de fls. 10/89, dentre os quais se identificam: Procuração (fl. 10); Contrato Social (fls. 11/19); Edital do certame (fls. 20/70) e Termo de Referência (fls. 71/89).

Através do Despacho nº 780/2025 (fls. 90/92), a Exma. Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Presidente desta Corte, admitiu a presente Representação, nos termos do art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, ocasião em que os autos foram encaminhados ao GTE - Medidas Processuais Urgentes para publicação, ciência dos interessados e posterior remessa do feito ao Relator competente.

Em cumprimento às determinações acima, o GTE-MPU elaborou o Ofício nº 0584/2025-GTE-MPU (fl. 94), endereçado aos advogados da Representante; o Ofício nº 0585/2025-GTE-MPU (fl. 96), destinado ao Sr. João Ribeiro Guimarães Júnior, Diretor-Presidente da Imprensa Oficial do Estado do Amazonas; e o Ofício 0586/2025-GTE-MPU (fl. 99), enviado ao Sr. Walter Siqueira Brito, Presidente do Centro de Serviços Compartilhados – CSC, todos encaminhados via DEC.





Ainda na mesma ocasião, o GTE-MPU também providenciou a publicação do citado Despacho no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal do dia 05/06/2025, Edição nº 3567, páginas 19/21, conforme documentos de fls. 103/105.

Ato contínuo, o feito fora encaminhado ao Gabinete deste Signatário em decorrência da distribuição de relatorias dos Órgãos do Estado do Amazonas referente ao **biênio de 2024/2025**, onde se constata que a **Imprensa Oficial do Estado do Amazonas** se encontra rol de jurisdicionados de minha competência.

No dia **06/06/2025 (sexta-feira)**, os autos foram encaminhados ao Gabinete deste Relator, ocasião em que identifique **urgência qualificada** a demandar a análise imediata da medida cautelar formulada, porquanto a sessão de abertura do certame questionado encontra-se designada para amanhã, dia **10/06/2025**, às **09h30min**.

Eis o breve relatório.

Com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a **competência** desta Corte de Contas para apreciar e deferir medida cautelar, nos termos do art. 1º, inciso XX, da Lei nº 2.423/1996-TCE/AM, e do art. 5º, inciso XIX, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. Na oportunidade, também convém reproduzir trecho do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996-TCE/AM, que assim estabelece:

Art. 42-B - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, dentre outras providências:

I – a sustação do ato impugnado;

II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos inerentes ou com relação imediata com o caso examinado, ainda que indiretamente;

III – o afastamento temporário de responsável nos casos do art. 41 desta Lei;

IV – a determinação à autoridade competente para que adote as providências necessárias à anulação de contrato considerado ilegal.

A partir da leitura do referido dispositivo, verifica-se que a concessão de medida cautelar se encontra atrelada à presença concomitante do requisito do **fumus boni iuris**, consubstanciado a partir da demonstração da verossimilhança do direito invocado, e do **periculum in mora**, caracterizado pelo risco que o processo corre de aguardar a prolação de uma decisão de mérito. Nesse sentido, transcreve-se:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. I - Trata-se de pedido de tutela provisória. Esta foi deferida. II - **De acordo com o art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver**





elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ou seja, o deferimento do pedido de tutela provisória de urgência exige a presença simultânea de dois requisitos autorizadores: o *fumus boni iuris*, caracterizado pela relevância jurídica dos argumentos apresentados no pedido, e o *periculum in mora*, consubstanciado na possibilidade de perecimento do bem jurídico objeto da pretensão resistida. III -

Sabe-se que o deferimento da tutela de urgência, para conferir efeito suspensivo, somente é possível quando presentes, concomitantemente, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Nesse sentido: RCD na AR n. 5.879/SE, relator Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 26/10/2016, DJe em 8/11/2016. IV - Na espécie, está evidenciado o perigo da demora e o risco de irreversibilidade da decisão, uma vez que ficou caracterizada situação emergencial que justifica a concessão de liminar, que é exatamente a possibilidade do julgamento, ao final, ser-lhe favorável no Superior Tribunal de Justiça, tendo sido impedido de participar das eleições de 2022 em razão do acórdão recorrido, uma vez que pretende lançar candidatura. V - Agravo interno improvido. (Agravo de Instrumento no TP n. 4.035/SP, Relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 15/12/2022, DJe de 19/12/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TUTELA DE URGÊNCIA. ART. 300 DO CPC. REQUISITOS NECESSÁRIOS E CUMULATIVOS DEMONSTRADOS NO CASO CONCRETO. MULTA COMINATÓRIA. SUPOSTA PREDISPOSIÇÃO AO CUMPRIMENTO. IRRELEVÂNCIA. ART. 330, §2º, DO CPC. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. - A concessão da tutela de urgência pressupõe a demonstração cumulativa e simultânea da probabilidade do direito e do perigo de dano. - Havendo dúvida razoável quanto à regularidade da contratação do serviço de cartão de crédito prestado pela instituição financeira recorrente, plausível se mostra a tese de ilicitude dos descontos compulsórios realizados no contracheque do agravado. - Dada a natureza alimentar da remuneração, o desconto ou a supressão havida eventualmente como irregular, constitui grave dano a espelhar o requisito do *periculum in mora*. - A suposta predisposição do destinatário ao cumprimento da decisão judicial é irrelevante para fins do exame do acerto, ou não, da fixação de multa cominatória. Ademais, a função da multa é coagir o cumprimento de decisão judicial, portanto, o valor fixado pelo juízo deve ser suficiente a estimular o cumprimento da obrigação, considerando-se a peculiaridade dos direitos envolvidos, não sendo razoável sua fixação em valor diminuto, sob pena de esvaziar-se o instituto. - Versando a causa de pedir sobre a inexistência do débito questionado, não se aplica a regra do art. 330, §2º, do CPC. - Recurso conhecido e desprovido. (Agravo de Instrumento nº 4003411-34.2019.8.04.0000; Relatora: Dra. Mirza Telma de Oliveira Cunha; Comarca: Manaus/AM; Órgão julgador: Terceira Câmara).

Ademais, necessário observar que o requisito do *periculum in mora* é composto por três espécies **não cumuláveis**, nos termos do artigo acima mencionado, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público; ou c) risco de ineficácia de decisão de mérito.





Feitas essas considerações e passando à apreciação do caso em comento, entendo pertinente resumir, de antemão, as principais alegações levantadas na inicial:

- Que o Pregão Eletrônico nº 303/2025-CSC tem por objeto “a contratação, pelo menor preço global por menor taxa de administração, de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de administração, gerenciamento, emissão, distribuição e o fornecimento de cartões de vale alimentação eletrônico/ magnético com tecnologia de chip, com senha pessoal, para recargas mensais, destinados aos servidores da Imprensa Oficial do Estado do Amazonas – IOA”;
- Que, todavia, a Representante entende equivocada a exigência de alguns itens constantes do Edital do referido Pregão, especialmente aqueles que se referem à quantidade de estabelecimentos a serem credenciados e ao prazo de entrega excessivamente exíguo, o que, na sua visão, impactaria em restrição à competitividade da disputa e suposto direcionamento do certame para determinada empresa que já atua na região objeto da contratação;
- Que, de acordo com o item 12.2 do Termo de Referência, consta como condição para assinatura do contrato a apresentação, por parte da licitante, de, no mínimo, **500 (quinhentos) estabelecimentos credenciados** que aceitem o cartão alimentação na região metropolitana de Manaus e, no mínimo, **02 (duas) redes de hipermercados**, sob pena de decair o direito de contratação;
- Que, paralelo a isso, de acordo com o item 14.7 do Edital, o credenciamento dos estabelecimentos exigidos deverá ocorrer no prazo de **5 (cinco) dias úteis**, cujo período, no seu entender, se mostra extremamente exíguo;
- Que os estabelecimentos credenciados devem ser compatíveis com a quantidade de servidores, bem como devem estar na região em que os serviços serão prestados, sob pena de colocar uma exigência que não possui qualquer resultado prático para a Contratante, mas tão somente dificulta a participação das empresas interessadas no certame, que certamente serão prejudicadas com referida exigência, visto que se não atuam no Estado, despenderá de mais tempo e recursos para cumprir referido item do edital;
- Que as citadas exigências denotam certo direcionamento do certame para as empresas que já atuam ou estão localizadas no Estado do Amazonas, uma vez que para essas empresas não haverá qualquer dificuldade em apresentar uma rede de estabelecimentos credenciados tão grande, pois como já atuam e prestam serviços no Estado e, portanto, já possuem grande parte dos estabelecimentos solicitados;
- Que as empresas que não atuam no estado enfrentarão desafios adicionais, como a necessidade de alocar mais funcionários para o credenciamento e arcar com custos de hospedagem, transporte, entre outros;





- Que as referidas exigências possuem o condão de direcionar o objeto para grandes empresas, o que é expressamente vedado, sendo certo que para essas não haverá qualquer prejuízo na demonstração da rede solicitada;
- Que é necessário estabelecer uma quantidade de estabelecimentos compatível com o objeto do certame e com prazo que se mostre razoável à sua consecução, a ponto de permitir a participação daquelas licitantes que ainda não possuam a rede credenciada exigida antes da finalização do procedimento licitatório, sobretudo o credenciamento requer um período razoável, tendo em vista que envolve tanto a vontade das partes (as licitantes com os profissionais e estabelecimentos a serem credenciados), como também as providências de ordem burocrática necessárias à sua realização;
- Que, nesse panorama, o Edital deve ser alterado nos respectivos itens, uma vez que, como já exposto, apresenta grande limitação sobre a participação de várias empresas que poderiam honrar o contrato, uma vez que exige a apresentação de rede credenciada excessiva, totalmente desarrazoada, bem como em um prazo extremamente curto;
- Que a título de exemplo temos o edital de ARACRUZ, que mesmo exigindo 438 estabelecimentos a serem apresentados após a assinatura do contrato (para 4.115 servidores), concede prazo escalonado razoável para que a empresa vencedora apresente a rede credenciada, o que sem dúvida aumenta a concorrência e beneficia o Município, além de se mostrar totalmente compatível com a quantidade de servidores que iriam usufruir;
- Que uma vez impugnado o edital, os referidos itens devem ser revistos e reajustados retirando-se assim as exigências excessivas e descabidas, bem como concedendo prazo maior para apresentação da rede, permitindo, desta forma, a ampla participação de empresas que podem atender a demanda e ainda ofertar a proposta mais vantajosa.

Com base nesses argumentos, a Representante requer, em sede de urgência, **“a suspensão liminar do procedimento licitatório, que está previsto para acontecer no dia 10/06/2025 às 09:30min”** e, no mérito, a procedência da Representação, a fim de que seja determinada “a alteração do presente edital no que se refere à rede extensa e prazo exíguo, conforme amplamente demonstrado, permitindo, desta forma, a ampla participação de empresas que poderiam atender a demanda do órgão”.

Pois bem. Em linhas gerais, verifica-se que a presente Representação tem como escopo apurar possível irregularidade envolvendo a condução do **Pregão Eletrônico nº 303/2025-CSC**, que tem como objeto “a contratação, pelo menor preço global por menor taxa de administração, de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de administração, gerenciamento, emissão, distribuição e o fornecimento de cartões de vale alimentação eletrônico/ magnético com tecnologia de chip, com senha pessoal, para recargas mensais, destinados aos servidores da Imprensa Oficial do Estado do Amazonas”, cuja sessão de abertura encontra-se marcada para o dia **10/06/2025, às 09h30min**.





De acordo com a inicial, a Representante se insurge contra 2 (duas) regras editalícias do Pregão mencionado, as quais, na sua visão, acabariam por impor restrição à competitividade da disputa e suposto direcionamento do certame.

Sendo mais específico, a Representante entende como injustificada a exigência do **item 12.2 do Termo de Referência**, o qual impõe como condição para assinatura do contrato a apresentação, por parte da licitante, de, no mínimo, **500 (quinhentos) estabelecimentos credenciados**, bem como o **item 14.7 do Edital**, o qual obriga que a comprovação do credenciamento mencionado se dê no prazo de até 5 (cinco) dias úteis após a convocação da vencedora para assinatura do ajuste. Vejamos:

12.2 Como condição para assinatura do contrato, a empresa deverá apresentar relação dos estabelecimentos credenciados com razão social, nome fantasia, endereço CNPJ e telefones dos estabelecimentos comerciais legalmente instituídos como supermercados, padarias, confeitarias, açougues, sacolões, etc., que deverá conter, **no mínimo, 500 (quinhentos) estabelecimentos credenciados** para aceitar o cartão alimentação na Região Metropolitana de Manaus/AM, e **no mínimo, 02 (duas) redes de hipermercados** na Região Metropolitana de Manaus/AM, sob pena de decair do direito de contratação, sem prejuízo das infrações e sanções administrativas previstas no artigo 155 da Lei Federal nº 14.133/2021.

14.7. A adjudicatária deverá comparecer para assinar o contrato ou retirar a nota de empenho ou instrumento equivalente, no prazo de **até 5 (cinco) úteis**, contados da data da convocação para esse fim, sob pena de decair do direito de contratação, sem prejuízo das infrações e sanções administrativas previstas no art. 155 da Lei Federal nº 14.133/21.

A respeito do assunto, sabe-se que a licitação é o procedimento administrativo por meio do qual a Administração seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato ou aquisição de seu interesse, razão pela qual resta vedada a inclusão no edital de cláusulas editalícias que possam vir a restringir o universo de competição dos licitantes.

Nesse sentido, o art. 5º da Lei nº 14.133/2021 prevê os princípios que devem nortear o procedimento licitatório, com destaque para o **princípio da competitividade**, segundo o qual fica vedado adotar medidas restritivas que frustrem a disputa, confronto e a isonomia entre os licitantes, a fim de se buscar a melhor contratação possível.

No presente caso, levado pelo ímpeto de esclarecer os fatos narrados na exordial, passei a compulsar, ainda que de forma superficial, o Edital e o Termo de Referência do certame questionado (fls. 20/92), oportunidade em que não identifiquei, ao menos à primeira vista, nenhuma justificativa fundamentada ou estudo técnico apresentado pela Administração capaz de justificar a exigência mínima de 500 (quinhentos) estabelecimentos credenciados.

Isso porque, embora a escolha de um número mínimo de estabelecimentos credenciados se encontre dentro do campo de discricionariedade do Gestor, mostra-se devida a demonstração de que esse





quantitativo mínimo exigido é razoável, proporcional e está embasado em levantamentos estatísticos ou estudos técnicos previamente realizados, o que se presume não ter ocorrido no presente caso, haja vista a ausência de documentos que comprovem tal questão.

Sob essa ótica, em que não restou fundamentada, ao que parece, a exigência de, no mínimo, 500 (quinhentos) estabelecimentos credenciados para assinatura do ajuste, também não se mostra justificada, a princípio, a fixação de um prazo aparentemente exíguo após a convocação da vencedora para comprovação da referida exigência.

Nesse panorama, portanto, em que restou delineado possível cenário de restrição à competitividade do certame, vislumbro a presença do requisito do *fumus boni iuris*. De igual modo, presente também o requisito do *periculum in mora*, uma vez que, conforme anteriormente demonstrado, a sessão de abertura do Pregão impugnado encontra-se marcada para **amanhã**, ou seja, dia **10/06/2025**, às **09h30min**. Veja-se:

2. LOCAL E DATA DO RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS

2.1. Endereço eletrônico: A inserção das propostas deverá ser feita no Portal de Contratações Públicas do Estado do Amazonas – e-compras.am, até a data limite estipulada neste edital, no endereço eletrônico <https://www.e-compras.am.gov.br>.

2.2. Limite para recebimento das propostas: dia **10/06/2025** às **09:15** horas.

2.3. Início da sessão: dia **10/06/2025** às **09:30** horas.

A par de tais considerações, uma vez constatada a presença dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência, outra alternativa não resta a não ser **DEFERIR** a presente medida cautelar, para o fim de determinar que a **Imprensa Oficial do Estado do Amazonas**, em conjunto com o **Centro de Serviços Compartilhados – CSC**, adotem providências administrativas no sentido de proceder à **imediata suspensão do Pregão Eletrônico nº 303/2025-CSC, em especial da sessão de abertura designada para o dia 10/06/2025**, devendo encaminhar a esta Corte de Contas, **no prazo de 10 (dez) dias**, documentação comprobatória do cumprimento da presente Decisão, bem como esclarecimentos e/ou documentos acerca das exigências feitas no Edital que ensejaram a suspensão do certame.

Ante o exposto, nos termos do art. 42-B, inciso II, da Lei nº 2.423/1996, c/c art. 1º, inciso I, e art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM:

1. DEFIRO o pedido cautelar ora formulado, no sentido de determinar que a **Imprensa Oficial do Estado do Amazonas**, em conjunto com o **Centro de Serviços Compartilhados – CSC**, adotem providências administrativas no sentido de proceder à **imediata suspensão do Pregão Eletrônico nº 303/2025-CSC, em especial da sessão de abertura designada para o dia 10/06/2025**, haja vista o preenchimento simultâneo dos requisitos necessários para adoção da referida medida de urgência;





2. DETERMINO ao GTE – Medidas Processuais Urgentes que adote as seguintes providências:

a) Publique, em até 24 (vinte e quatro) horas, esta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 42-B, §8º, da Lei nº 2.423/1996-TCE/AM, observando a urgência que o caso requer;

b) OFICIE a **Empresa Mega Vale Administradora de Cartões e Serviços Ltda., ora Representante**, por meio de seus patronos, para que tome ciência da presente decisão, cuja cópia deverá ser encaminhada em anexo;

c) OFICIE, com urgência, o **Centro de Serviços Compartilhados – CSC**, assim como a **Imprensa Oficial do Estado do Amazonas**, na pessoa de seus Responsáveis, a fim de que, cientes da deliberação deste Subscrevente, **encaminhem a esta Corte de Contas, no prazo de 10 (dez) dias, documentação comprobatória do cumprimento da presente decisão, bem como esclarecimentos e/ou documentos acerca das exigências feitas no Edital que ensejaram a suspensão do certame;**

d) Após, vencido o prazo concedido acima, tendo os Responsáveis apresentado ou não justificativas, retorne-me o feito.

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de junho de 2025.


MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Conselheiro





Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues

Vice-Presidente

Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa

Corregedor-Geral

Cons. Josué Cláudio de Souza Neto

Ouvidor-Geral

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Coordenador-Geral da Escola de Contas Públicas

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Presidentes das Câmaras

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

João Barroso de Souza

Procuradores

Carlos Alberto Souza de Almeida

Elissandra Monteiro Freire

Elizângela Lima Costa Marinho

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Secretário-Geral de Administração

Antônio Carlos Souza da Rosa Junior

Secretário-Geral de Controle Externo

Mario Augusto Takumi Sato

Secretária-Geral do Tribunal Pleno

Bianca Figliuolo

Secretário de Tecnologia da Informação

Elynder Belarmino da Silva Lins

Secretário de Inteligência

Sérgio Lúcio Mar dos Santos Fontes

Telefones Úteis

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8119/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301- 8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112

